

**PROJETO DE DECRETO Nº.038, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.****Origem**.....: Legislativo Municipal**Autor**: Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infraestrutura Urbana e Rural

*“Dispõe sobre o Processo de contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2021, Processo nº. 000468-02.00/21-8”.*

.....

**Art.1º** - Ficam aprovadas as contas dos senhores Jocemar Barbon e Luiz Augusto Schmidt, Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2021.

**Art.2º** - Serão remetidas cópias do presente decreto, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

**Art.3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO**, em 30 de Novembro de 2023.

**Ver. Edson Jonas da Silva**

Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**  
**AO PROJETO DE DECRETO Nº 038/2023.**

Caros Colegas!

O projeto que ora se apresenta, tem o objetivo de julgamento pelo Legislativo Municipal, conforme exige a legislação em vigor, do parecer acerca da prestação de contas da Administração Municipal, referente ao exercício de 2021, encaminhado pelo TCE, a esta Casa Legislativa.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural é a encarregada de encaminhar o projeto ora em questão, acompanhado do respectivo relatório que trata sobre a prestação de contas do exercício 2021, que deve também estar acompanhado do parecer da comissão.

O projeto deve ser levado à apreciação desta Casa Legislativa, que pode aprovar ou não as contas do referido exercício, devendo-se após a aprovação ou não, enviar cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Executivo Municipal.

Dessa forma, no intuito de cumprir exigência legislativa, solicitamos aos prezados colegas que seja apreciado o relatório que ora enviamos, contando com sua colaboração para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

**Ver. Edson Jonas da Silva**  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

## **RELATÓRIO.**

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

O presente relatório visa tratar da prestação de contas do município de Boqueirão do Leão, RS, referente ao exercício do ano de 2021, período em que era Prefeito Municipal o Sr. Jocemar Barbon, tendo como vice o Sr. Luiz Augusto Schmidt, (*Processo 000468-02.00/21-8 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*). O Presidente do Legislativo Municipal na oportunidade era o Sr. Rodrigo Reginatti.

Compulsando o teor do caderno processual administrativo das Contas de Governo, nota-se que o mesmo foi distribuído ao Conselheiro Renato Luís B. Azevedo,

No feito encontra-se a documentação pertinente, qual seja, recibos de envio de documentos ao TCE, referente ao primeiro e segundo semestres de 2021. Também seguem os relatórios de validação e encaminhamento das informações para auditoria e a consequente prestação de contas referente aos bimestres citados.

Da mesma forma seguem nestas Contas de Governo o Demonstrativo dos Limites – Relatório de Gestão Fiscal, Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, Demonstrativo de Limites – RGF, primeiro e segundo semestres de 2021 e manifestação conclusiva do controle interno sobre o 1º e 2º semestre de 2021.

Houve ainda a apresentação do balanço patrimonial e orçamentário do ano de 2021 e demonstrativo das variações patrimoniais do ano de 2021.

Em seguida fora anexado o Relatório Circunstância sobre a gestão do Município, incluindo o desempenho da arrecadação conforme art. 58 de Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como Parecer referente as contas do Prefeito Municipal no exercício de 2021, conforme art. 2º, IV, “b” da Resolução do TCE nº

1.134/2020, emitido pelo controlador interno, declaração de que os agentes públicos estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, declaração sobre a conciliação bancária, relatório e parecer sobre aplicação dos recursos do Fundeb, parecer referente gastos com MDE e FUNFEB no exercício de 2021, conforme Art. 2, Inciso IV, alínea “i” da Resolução do TCE nº 1.134/2020, parecer referente gastos com A.S.P.S no exercício de 2021, conforme art. 2º, inciso IV, alínea “l” da Resolução do TCE nº 1.134/2020.

Fora juntada ainda, relatório de tempestividade – licitações, relatório de tempestividade – contratos.

Em despacho preliminar, o Conselheiro Renato Azeredo, na forma prevista no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do TCE, determinou a citação do Sr. Prefeito Jocemar Barbon para, no prazo improrrogável de 30 dias, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca do conteúdo do Relatório de Contas Anuais e dos demais documentos acostados aos autos.

Citados, o Sr. Prefeito Jocemar Barbon, apresentou esclarecimentos por escrito e juntou documentos.

Analisados os esclarecimentos, pelo Auditor de controle externo, Thales Hastenpflug Woltrich, este opinou pela manutenção dos seguintes apontes (peça 4888688):

**Item 4.1.5** Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon) - As remessas de licitações e contratos ao Licitacon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017. Constatou-se atraso médio de 8,16 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações (20,51% das licitações entregues fora do prazo) e atraso médio de 15,26 dias em relação aos contratos (38,46% dos contratos entregues fora do prazo) - peças 4521285 e 4521286 (peça 4521334, p. 14);

**Item 4.1.7** Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC – verificou-se que não houve a entrega do Plano de Ação a este Tribunal de Contas, em descumprimento ao disposto no art. 18, parágrafo único do Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 4521334, p. 15);

**Item 5.2.1.** Sistema de Controle Interno. Legislação Municipal – registrou-se que: c) não existia previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção

das medidas corretivas demandadas e ) existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, porém o art. 11, II, do Decreto nº 1654/2014, é silente quanto à manifestação do Controle Interno e encaminhamento de Inspeção Especial ao TCE-RS, em desatenção ao disposto no art. 6º, III, do parágrafo único, da Resolução TCE-RS n.º 936/2012 (peça 4521334, pp. 16 e 17);

**Item 7.4.2** Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal – constatou-se a contabilização equivocada de despesas inerentes à terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores públicos, à conta da rubrica 3.3.90.39.50 - Serviços Médico-Hospitalar, Odontológicos e Laboratoriais, quando o correto seria a utilização da rubrica 3.3.xx.34.01 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização/Substituição de Mão de Obra, no valor total de R\$ 274.036,72, que resultou em aumento de 2 pontos percentuais no índice Despesa com Pessoal. Desatenção ao disposto no art. 18, §1º, da LC 101/200 (peça 4521334, pp. 39 e 40).

**Item 9.1.2** Pesquisa do Acesso à Informação - constatou-se que não estavam sendo cumpridas as exigências relativas à publicação das despesas com Diárias, em desatenção ao disposto no art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (peça 4521334, pp. 50 e 51);

**Item 9.1.4** Pesquisa sobre a Vacinação contra COVID-19 – constatou-se que, dentre os aspectos examinados, não estavam sendo divulgados: 2) Plano de Ação Municipal de vacinação atualizado no portal da transparência e/ou site oficial; 4) ordem dos grupos prioritários com os quantitativos (estimativa) de pessoas de cada grupo aptas a receber a vacina, destacando-se a fase que está vigente; 7) quantitativo de insumos recebidos/adquiridos relacionados à vacinação contra a COVID-19; 11) registro de sobra identificada de doses de vacinas, com a indicação do local de aplicação em que tal situação ocorreu (peça 4521334, pp. 51 e 52);

**Item 11.1.2** Exclusão de Despesas com Merenda do Cálculo da MDE - as despesas com merenda acrescidas pelo município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 34.455,16, no ano de 2021, não foram consideradas na apuração do limite constitucional (peça 4549292) (peça 4549291), consoante o contido na Lei nº 9.394/96, art. 71, inciso IV (peça 4521334, p. 62).

**Item 11.2.2** Aplicação de 70% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - constatou-se que o percentual aplicado pelo Poder Executivo de Boqueirão do Leão no exercício de 2021 não atendeu ao disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal (peça 4521334, pp. 63 e 64).

**Item 12.1.1** Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Previsão Normativa - nem o Executivo Municipal nem o Conselho Municipal de Educação de Boqueirão do Leão editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996 (peça 4521319) (peça 4521334, p. 66).

**Item 12.1.2** Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Formação dos Professores – verificou-se ausência de medidas que promovam e assegurem a formação dos professores, em desacordo com o disposto nas estratégias n.ºs 8.22 e 8.27 do Plano Estadual de Educação (Anexo da Lei Estadual n.º 14.705/2015) e com as ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico- Raciais e o Ensino da Cultura e História Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual n.º 53.817/2017 (peça 4521334, p. 66).

**Item 12.1.3** Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Abrangência. – o Município informou que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são parcialmente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, nas disciplinas de História e Literatura. A situação descrita não atende ao previsto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB n.º 14/2015 e nas demais diretrizes curriculares nacionais; Apurou-se, também, que a secretaria municipal de educação não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual (peça 4521334, p. 67).

**Item 12.2.1** Processos Estruturados de Busca Ativa - o Município declarou que não promoveu processos estruturados de busca ativa em 2021, em desatenção ao previsto nas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal n.º 13.005/2014 (peça 4521334, p. 68).

**Item 14.2.6** Gestão de Resíduos na Construção Civil - Constatou-se que o Município não atendeu os requisitos da Resolução CONAMA n.º 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto a definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD) (peça 4521334, pp. 78 e 79).

Examinados os termos da informação e a documentação anexada aos autos, a Coordenação concordou com o informe técnico produzido.

Intimado o Ministério Público de Contas, este apresentou o Parecer MPC n.º 3964/2023 (peça 5074640), opinando:

1º) **Multa** ao Senhor JOCEMAR BARBON (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução n.º 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE n.º 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor JOCEMAR BARBON (Prefeito Municipal), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução n.º 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor LUIZ AUGUSTO SCHMIDT (Vice-Prefeito), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

Em prosseguimento ao feito, publicou-se a pauta de julgamento (peça 5198512).

Julgado o presente processo (peça 5136024), o TCE, votou por:

**a) emitir parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Jocemar Barbon**, Gestor principal do Executivo Municipal de **Boqueirão do Leão** no exercício de 2021, nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

**b) emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **Luiz Augusto Schmidt** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inciso I, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE);

**c) recomendar** aos atuais Administradores para que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificado, em futura auditoria, a efetiva execução de medidas neste sentido;

**d) encaminhar** o Processo ao Legislativo Municipal de **Boqueirão do Leão** para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Após o julgamento, foi emitido o Parecer n. 22.001, ratificando os termos da decisão pelo colegiado (peça 5262510).

Em prosseguimento, seguindo a normatização do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil<sup>1</sup>, em especial, as disposições do §2º do aludido dispositivo legal, o processo foi remetido à esta Egrégia Câmara Legislativa para fins de Julgamento.

---

<sup>1</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.



Deste feito, após análise minuciosa das Contas de Governo em pauta, vislumbramos tão somente falhas de natureza formal, que não prejudicaram o Ente Público, mesmo que haja necessidade de correções futuras.

DIANTE DO EXPOSTO, decide a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas de Governo da Administração dos Senhores Jocemar Barbon e Luiz Augusto Schmidt, no exercício de 2021, no município de Boqueirão do Leão, RS.

É o relatório.

Boqueirão do Leão, 30 de Novembro de 2023

**Domingo Santo Vedoy da Rosa**

Vereador do MDB

**Relator**

De acordo:

**Edson Jonas da Silva**

Vereador do PDT

**Presidente**

**Gilnei Zanus**

Vereador do PL

**Secretário**